



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601980-70.2022.6.21.0000

Procedência:PELOTAS – RS

Assunto: ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO – PROPAGANDA IRREGULAR

Requerente: JULIO CESAR ARAUJO DAS NEVES

Requeridos: DANIEL TRZECIAK DUARTE

LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA

G+ NETWORK TELECOM EIRELI

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - COLEGIADO ESTADUAL RS

Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO E DA EMPRESA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROPAGANDA ILEGAL. **MÉRITO.** REALIZAÇÃO DE MATEADA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE EMPRESA. ANÚNCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E DA PRESENÇA DE DJ. EMPRESAS APOIADORAS DO EVENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 39, §6º, DA LEI Nº 9.504/97 E AO ART. 31, I, DA RES. TSE Nº 23.607/19. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTOS. EVENTO DE PEQUENA PROPORÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O PREJUÍZO À LEGITIMIDADE DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada contra os candidatos DANIEL TRZECIAK DUARTE, LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA e outros, com fundamento em alegada prática de abuso de poder econômico, de propaganda irregular e captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a divulgação, a partir de 17 de agosto de 2022, e a realização de uma mateada, com a participação dos candidatos, a qual teria sido custeada por pessoas jurídicas e contado com a presença de um artista (DJ).

Citados os requeridos ofereceram contestação (ID 45489154, 45489281, 45489288). G+ NETWORK TELECOM EIRELI, embora tenha pugnado por sua ilegitimidade passiva, não juntou procuração aos autos (ID 45125451, 45125452 e 45469864)

DANIEL TRZECIAK requer a extinção do processo pela ausência de litisconsórcio passivo necessário e pela falta de interesse de agir, assim como o indeferimento do pedido de depoimento pessoal dos investigados e a declaração de preclusão do direito do autor de arrolar testemunhas. No mérito, afirma que não tinha conhecimento da utilização de sua imagem para a divulgação do evento e que tal divulgação não tinha conteúdo eleitoral, pois sequer indicava o número de sua candidatura. Nesse sentido, sustenta que não houve benefício eleitoral para a sua candidatura. Ademais, refuta a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, pois não seria possível captar votos de crianças, únicas contempladas com a distribuição de brindes na ocasião. Por fim, salienta que o evento não se caracteriza como showmício, pois não foi organizado pela candidatura, e que se trata de mera liberdade de expressão do artista (DJ) que se apresentava no local.

LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA suscita, além das questões levantadas por DANIEL TRZECIAK, a inépcia da inicial, no tocante ao pedido de aplicação de multa por propaganda irregular. No mérito, afirma que não tinha conhecimento da utilização de sua imagem para a divulgação do evento e que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

há provas de que foram distribuídos brindes ou erva mate na ocasião. Sustenta que não houve pedido de votos na ocasião, razão pela qual não há que se falar em captação ilícita de sufrágio e que os fatos narrados não possuem gravidade suficiente para afetar negativamente na normalidade do pleito.

A FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - COLEGIADO ESTADUAL RS, por sua vez, suscita, além das questões levantadas por DANIEL TRZECIAK e LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA, a sua ilegitimidade passiva, pois a AIJE somente visa a decretar a inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato, o que não pode atingir a federação partidária, razão pela qual não poderia ser mantida no polo passivo. No mérito, requer, em caso de procedência da ação, que não seja estendida essa nulidade ao partido.

Os autos vieram a esta PRE, que apresentou manifestação para sanear o feito, opinando (ID 45501667): a) pelo reconhecimento da inépcia da inicial, no tocante ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 29, §2º, da Res. TSE nº 23.610/2019; b) pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa G+ NETWORK TELECOM EIRELI e da Federação PSDB Cidadania - Colegiado Estadual RS e pelo c) reconhecimento da preclusão da produção de prova testemunhal pelo autor e pelo indeferimento do depoimento pessoal dos réus.

O pedido de prova oral foi indeferido e foi declarada encerrada a instrução probatória, concedendo às partes prazo para alegações finais (ID 45506705).

Após manifestação das partes, vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – Preliminarmente.

No que se refere aos pressupostos processuais e às condições de ação, reitera a manifestação anteriormente apresentada (ID 45501667), opinando: a) pelo reconhecimento da inépcia da inicial, no tocante ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 29, §2º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e b) pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa G+ NETWORK TELECOM EIRELI e da Federação PSDB Cidadania - Colegiado Estadual RS.

II.II – Mérito .

II.II.I – Introdução.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120,19/06/2020).

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

Especificamente quanto às espécies de abuso de poder, Rodrigo López Zílio pontua que *caracteriza-se o **abuso de poder econômico**, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.
(Direito eleitoral, 7 ed., JusPodivm, 2020, p. 652).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico.

A ação foi proposta com base em material reunido na internet, consistente na divulgação de uma mateada, com promessa de entrega de brindes para as crianças e apresentação de música com DJ. Anunciada a participação dos candidatos representados, ambos compareceram ao local, onde realizaram propaganda eleitoral, em contato direto com os eleitores presentes.

Os elementos constantes na divulgação do evento não permitem outra conclusão, senão o prévio conhecimento dos candidatos acerca da sua realização, porquanto a utilização da imagem de ambos, seguida do comparecimento ao local, a fim de interagir com os eleitores e fazer campanha eleitoral, não consiste em mera coincidência.

A partir das imagens juntadas também é possível concluir que houve distribuição de brindes para crianças, que constitui benefício indireto aos seus pais, eleitores. Da mesma forma, a entrega de erva mate durante o evento se pode depreender do apoio anunciado ao evento por parte da empresa Barão de Cotegipe. Em ambos os casos, tem-se a violação ao art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, mas não há caracterização de captação ilícita de sufrágio, pois não se trata de vantagem concedida em contrapartida à promessa do voto pelos eleitores. Os brindes distribuídos às crianças e a erva mate, aos adultos, consistem em chamativos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ilegais) para o comparecimento ao evento de promoção das candidaturas, mas não são vantagens concedidas em troca do voto.

No tocante à presença de DJ's no evento, não nos parece que tenha dimensão ou expressão cultural apta a ser comparada com a realização de um showmício.

De todo modo, fica nítido, a partir da divulgação do evento nas redes sociais de uma empresa, assim como o registro de apoio ao evento por outras empresas, que a mateada foi custeada com recursos de pessoas jurídicas, o que é vedado, nos termos do art. 31, I, da Res. TSE nº 23.607/19. Os custos com a locação de equipamento de som, remuneração do DJ e distribuição de brindes e erva mate foram assumidos pelas empresas, em proporção não esclarecida nos autos.

Nada obstante, diante dos elementos constantes nos autos, não é possível quantificar com segurança os valores despendidos no evento, de modo a dimensionar o prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito. As imagens evidenciam um evento de pequeno porte, com poucas dezenas de pessoas, no máximo. O número de eleitores atingidos pela ação promovida/usufruída pelos candidatos é pouco expressivo.

Embora a forma de promoção eleitoral a que os candidatos recorreram seja ilícita e, não houvesse o representante indevidamente cumulado as pretensões de apuração do abuso de poder/captação ilícita de sufrágio com a representação por propaganda ilegal, seria viável a aplicação de penalidade por propaganda eleitoral ilícita, as circunstâncias não permitem concluir se tratar de abuso de poder econômico, que exige a demonstração da gravidade dos atos imputados.

A existência de provas de que empresas custearam um evento com finalidade de promoção eleitoral dos candidatos não é suficiente para justificar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decretação da inelegibilidade e da cassação do diploma dos candidatos. Seria necessária a demonstração de mais elementos sobre o ilícito, inclusive em relação a circunstâncias como o número de eleitores atingidos, a natureza dos brindes oferecidos, o tempo de permanência dos candidatos no evento, etc.

Assim, diante das provas que foram reunidas, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência da presente ação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** dos pedidos.

Porto Alegre, 25 de julho de 2023.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR